



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13002.000401/98-04
Recurso n.º : 105-137681
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente : MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S.A. - MOTRISA
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 10 de setembro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/01-05.705

CSLL – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em maior valor que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, assim entendida a data do efetivo pagamento, a teor das disposições dos artigos 165, inciso I e 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S.A. – MOTRISA,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, MARIAM SEIF (Substituta convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 13002.000401/98-04

Acórdão nº. : CSRF/01-05.705

Recurso n.º : 105-137681

Recorrente : MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S.A. - MOTRISA

Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A. – MOTRISA, interpôs recurso especial de divergência, previsto no artigo 32, inciso II, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998), fls. 102 a 116, instruído com os documentos de fls. 117 a 180. Pleiteia a reforma do acórdão nº. 105-14.724, de 17/09/2004, fls. 81 a 89.

A matéria litigiosa foi assim resumida no relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de pedido de restituição de CSLL, no valor de R\$ 248.422,95 (fls. 01), efetivado em 23 de dezembro de 1998. Conforme cópias de Darf (fls. 02/04) e declaração de rendimentos (fls. 05/14) os valores objeto do pedido foram pagos em 31 de julho de 1992 e 31 de janeiro de 1993 a título de recolhimentos por estimativa do primeiro e do segundo semestres de 1992.

A DRJ (sic) jurisdicionante negou o pedido (fls. 21/23), por entender, com fundamento no art. 168 do CTN que o prazo para pedir restituição é de cinco anos contados da data do pagamento, com o que em 23 de dezembro de 1998 já decaíra o direito à restituição.

A interessada teve ciência da negativa em 7 de julho de 1999 (AR, fls. 25), e manifestou sua inconformidade em 22 de julho de 1999 (fls. 26/39), tendo juntado os Darf originais, cópias das páginas do livro razão em que consta a conta representativa dos recolhimentos em questão e demonstrativo de atualização dos valores (fls. 40/52).

Alega que o prazo de decadência do direito à restituição é de cinco anos da extinção do crédito tributário, que por sua vez, no caso de tributos lançados por homologação, ocorre cinco anos após o fato gerador. Assim, seu direito só caducaria em janeiro de 2003.”.

A Câmara *a quo*, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do



Processo nº. : 13002.000401/98-04
Acórdão nº. : CSRF/01-05.705

crédito tributário, considerada a data do efetivo pagamento, com fulcro nas disposições do artigo 168 do CTN.

Ciência do acórdão em 11/07/2005, segundo "A. R." afixado às fls. 101.
Recurso especial apresentado em 20/07/2005, fls. 102.

Inconformada a contribuinte manejou o presente recurso especial asseverando que a decisão recorrida diverge de diversos outros julgados de Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a exemplo do decidido nos acórdãos nºs. 201-74.521, 201-74.334 e 107-05.915, que expressaram o entendimento de que o prazo para a repetição do indébito é de 10 (dez) anos, cinco para homologar e mais cinco para repetir o indébito. Juntou cópia de inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, fls. fls. 117 a 168.

Admitido seguimento do recurso especial segundo Despacho Presi nº 105-213/2005, fls. 182/183.

Cientificada da interposição do recurso especial, fls. 183, a Fazenda Nacional pontificou-se em contra-razões, fls. 186/187. Arrimando-se na ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, Resp 763.932/DF, cuja ementa transcrita se constitui na totalidade de suas contra-razões, assevera que a *quaestio iuris* levantada no recurso especial está pacificada na jurisprudência no sentido contrário à tese esposada pela recorrente. Pede seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



Processo nº. : 13002.000401/98-04
Acórdão nº. : CSRF/01-05.705

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial de divergência é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do recurso especial é por demais conhecida deste Colegiado.

No particular, a contribuinte defendeu-se evocando a tese de contagem do prazo decadencial, para pleitear a restituição, que se tornou conhecida como 5 + 5 (cinco mais cinco), ou seja, cinco anos para a homologação tácita a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN, quando, no seu entendimento, estaria definitivamente extinto o crédito tributário, pela homologação, iniciando-se, a partir daí, a contagem do prazo de mais cinco anos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, para que pudesse exercer o seu direito de pleitear a restituição do alegado indébito.

Esta tese não encontra guarida nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e nem nesta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento predominante que floresce no seio destes Colegiados é no sentido de que o crédito tributário se extingue com o pagamento, dentre as hipóteses previstas no art. 156 do CTN, e de que o pedido de restituição de eventual indébito deve ser efetuado dentro do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, pelo pagamento indevido referido no *caput* e incisos I e II, do art. 165 e tal como esculpido no art. 168, inciso I, do CTN.

Dessarte, penso que a Câmara *a quo* dirimiu o litígio adequadamente em consonância com a jurisprudência desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial manejado pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2007.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER